

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DOMINIQUE DE ASSIS PIRES NADER

**ANÁLISE DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO
NO COMPLIANCE E INVESTIGAÇÕES INTERNAS**

SÃO PAULO

2020

DOMINIQUE DE ASSIS PIRES NADER

**ANÁLISE DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO
NO COMPLIANCE E INVESTIGAÇÕES INTERNAS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho

SÃO PAULO

2020

DOMINIQUE DE ASSIS PIRES NADER

**ANÁLISE DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO
NO COMPLIANCE E INVESTIGAÇÕES INTERNAS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Fábio Ramazzini Bechara

Prof. Patricie Barricelli Zanon

“Não há barreira, fechadura ou ferrolho que possas impor à liberdade da minha mente”

(Virgínia Woolf)

AGRADECIMENTOS

Aos meus amados pais, Flávio e Adriana, que me dão um amor incondicional, sempre me apoiaram na busca dos meus sonhos e nunca mediram esforços para que eu recebesse a melhor educação possível. Tudo que sou hoje devo a vocês.

À minha querida irmã, Giovanna, que me incentiva a ser uma pessoa melhor todos os dias e a quem amo com todo meu coração.

À minha avó Tereza, que me dedicou um amor e ternura infinitos e que, ainda hoje, sou capaz de senti-los apesar de não a ter mais presente.

Ao meu padrasto, Alberto, que acompanhou toda minha trajetória acadêmica, conquistou meu carinho e respeito e hoje faz parte da minha família.

Ao meu namorado, Nathan, que sempre me fez sorrir, mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos Profissionais de saúde e de outros serviços essenciais, meu mais sincero agradecimento, pois, graças à sua dedicação e sacrifício pessoal durante a pandemia, eu pude estudar e concluir meu curso.

Por fim, agradeço a todos os professores, colegas e amigos que estiveram ao meu lado durante minha formação.

RESUMO

A Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, sendo a principal norma brasileira no combate à corrupção. Algum tempo depois, em 14 de agosto de 2018, surge a Lei 13.709/2018 também conhecida como Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), regulamentando o tratamento dos dados pessoais tanto pelo setor público quanto pelo setor privado. A lei é um marco legal de grande impacto, atingindo um nível de proteção de dados inclusive no âmbito internacional. Sendo assim, o presente artigo busca analisar os principais aspectos da LGPD, tais como seus princípios, limites de aplicação, análise da privacidade e consentimento e de que forma e em quais aspectos a nova regulamentação influenciará no âmbito jurídico do *compliance* e das investigações internas. O artigo tem como objetivo elucidar eventuais dúvidas acerca da aplicação da norma bem como as eventuais consequências.

Palavras-Chave: LGPD, Proteção de Dados, Compliance, Investigação interna, consentimento, anticorrupção.

ABSTRACT

The law number 12.846 from August 1st 2013, known as Anti-corruption Law, sets out the civil and administrative strict liability of legal entities from the practice of acts against the public administration, national or international, being the main Brazilian norm against corruption. Eventually, in August 14th, 2018, issue the Law number 13.709/2018, also known as the Data Protection Law of Brazil (LGPD), regulating the use of personal data from the public and private sectors. The law was a legal major impact, achieving a level of data protection also within the international scope. Therefore, the present article seeks to analyses the main aspects of the LGPD law, such as its principles, application limits, privacy and consent analysis and in which way and aspects the new regulation will influence the legal framework of the compliance and internal investigations. The article goal is to elucidate potential doubts regarding the norm application as well its eventual consequences.

Keywords: LGPD, Data Protection, Compliance, Internal Investigation, Consent, Anti-corruptio

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Princípios, conceitos e fundamentos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); 2.1 Aplicabilidade da norma; 2.2 Privacidade e consentimento; 2.3 Legítimo Interesse; 3 *Compliance*; 4 A Lei nº 12.846/2013 e o compliance no Brasil. 5 Programa de Compliance efetivo; 5.1 Investigações Internas; 6 Conclusão; 7 Referências.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, é cada vez mais imperativa a adoção de medidas no combate à corrupção. Nesse cenário, o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais e, em 1 de Agosto de 2013, surgiu a Lei nº 12.846, conhecida como Lei Anticorrupção que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.¹

A necessidade de unir esforços não apenas da esfera pública, mas principalmente da esfera privada, para a formação de um ambiente de integridade no relacionamento entre o público e o privado culminou na positivação desse novo eixo de responsabilidade empresarial no Brasil.² A mudança da cultura organizacional e a inserção de um sistema de integridade tornou-se necessário, sendo o *compliance* a forma preventiva da ocorrência de atos contra a Administração Pública.³ Importante destacar que apesar da terminologia *compliance* se aplicar a diversas áreas de relevância para o cumprimento de normas legais e éticas, neste artigo o foco será na implementação de mecanismos, controles e procedimentos internos voltados ao combate à corrupção.⁴

Nesse cenário foi identificado um vácuo legislativo no que se refere ao tratamento de dados pessoais. Desta forma, seguindo a tendência mundial e tendo como influência o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), foi promulgada pelo presidente Michel Temer a Lei nº 13.709/2018, também conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que regulamenta o tratamento dos dados pessoais tanto pelo setor público quanto pelo setor privado. A nova regulamentação entrará em vigor em agosto de 2020

¹ Art. 1º da Lei nº 12.846/2013

² NOHARA, Irene Patrícia. Lei Anticorrupção empresarial e compliance: programa de compliance efetivo e cultura de integridade. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 24 e 25.

³ Ibidem.

⁴ DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Temas de Anticorrupção & Compliance. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Pág. 167.

e traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de bases de dados relacionados às pessoas.⁵

Com o avanço da tecnologia e da comunicação os dados tornaram-se um dos principais ativos das empresas. Um grande exemplo disso seria o escândalo da *Cambridge Analytica*, que teria utilizado informações de milhões de pessoas sem consentimento para a campanha de Donald Trump. A companhia teria comprado informações dos usuários sem o consentimento dos mesmos e utilizado para criar um sistema que permitiria prever e influenciar a escolha dos eleitores nas urnas.⁶ Sendo assim, surgiram diversos questionamentos acerca de quem seria legitimado para utilizar-se deles, quais são os limites dessa utilização entre muitas outras questões.

Restou comprovada então a necessidade de regulação dos dados para responder a esses questionamentos e garantir que os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade previstos no art.5º, inciso IV e X da Constituição Federal Brasileira fossem respeitados.

Desta forma, ao longo deste artigo, pretende-se analisar os impactos da nova legislação na aplicação da Lei Anticorrupção, nos sistemas de integridade, na realização investigações internas, ou seja, no cotidiano de uma das principais áreas da atualidade jurídica: o *compliance*.

2. PRINCÍPIOS, CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA LEI Nº 13.709/2018 (LGPD)⁷

Inicialmente cabe analisar o conceito principiológico da norma. Seguindo a tendência internacional, uma das principais características da nova legislação é a transparência, ou seja, ela possui uma série de determinações e princípios que funcionam como mecanismos de controle. É uma lei extremamente técnica.

Alguns princípios norteadores são: (I) a finalidade do tratamento; (II) a compatibilidade do tratamento com aquilo que foi informado ao titular; (III) transparência aos titulares; (IV) utilização de medidas técnicas e administrativas para proteção dos dados pessoais; e muitos outros.

⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck, Proteção de Dados Pessoais comentários a Lei N. 13.709/2018. São Paulo, Saraiva Educação, 2018, pág 15.

⁶ O ESCÂNDALO que fez o Facebook perder US\$ 35 bilhões em horas. BBC News Brasil, 20 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43466255>>. Acesso em: 30 de março de 2020.

⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck, Proteção de Dados Pessoais comentários a Lei N. 13.709/2018. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, Págs 17 e 31.

Importante destacar que é considerado dado pessoal toda e qualquer informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, ou seja, não se limita a nome, sobrenome, endereço, basta a existência de uma informação que possibilite a identificação da pessoa natural viva.

Nota-se que a LGPD tem como objetivo a proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, através da proporcionalidade e atualização de conceitos, mitigando riscos e estabelecendo regras bem determinadas sobre o tratamento dos dados pessoais.⁸

Ainda, a Lei de Proteção de Dados Pessoais tem como fundamentos o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Todos esses fundamentos devem ser considerados em conjunto com os princípios e a boa-fé na atividade de tratamento de dados.

2.1 APLICABILIDADE DA NORMA⁹

A LGPD tem alcance internacional. A lei se aplica a todos aqueles que realizam tratamento de dados pessoais sejam pessoas físicas ou jurídicas ou organizações públicas ou privadas, independente do meio, que caiba em pelo menos uma das seguintes hipóteses: (I) ocorrer em território nacional; (II) que tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional e; (III) em que os dados tenham sido coletados no território nacional.

Cabe ressaltar que a norma não deve ser aplicada a pessoa física que trate os dados pessoais para fins pessoais bem como para fins jornalísticos e artísticos. São também exceções o tratamento realizado para fins de segurança pública e defesa nacional,¹⁰ conforme o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, senão vejamos:

⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Coords). Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo, Thomson Reuters, 2019, p. 23.

⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck, Proteção de Dados Pessoais comentários a Lei N. 13.709/2018. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág 29

¹⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck, Proteção de Dados Pessoais comentários a Lei N. 13.709/2018. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág 30

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II - realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III - realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;
 - b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.¹¹

Importante destacar que a referida norma tem alcance extraterritorial, ou seja, possui efeito internacional, uma vez que também será aplicada caso os dados sejam tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha sido realizada em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil.¹²

Desta forma, desde que os dados tenham sido coletados no Brasil ou sejam ofertados como serviço ou produto para indivíduos no território nacional, a Lei de Proteção de Dados deverá ser observada.

2.2 PRIVACIDADE E CONSENTIMENTO

A privacidade teve sua origem em 1948, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do homem, em seguida, foi recepcionada na Declaração Universal dos Direitos do Homem.¹³ Em território nacional, ela é positivada pela Constituição Federal e também no Código Civil. O artigo 5º da Constituição prevê a proteção à privacidade do cidadão e assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas. Já o Código Civil assegura, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural¹⁴

Entretanto, ao analisar o conceito de dados pessoais, verifica-se que não estão relacionados somente com a privacidade, mas também e, principalmente, com o direito da

¹¹ Art. 4º, I, II, III e IV da Lei nº 13.709/2018

¹² PINHEIRO, Patrícia Peck, Proteção de Dados Pessoais comentários a Lei N. 13.709/2018. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.30.

¹³ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 91

¹⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>.

personalidade. Pensar a proteção de dados pessoais somente sob as lentes do direito à privacidade seria contraproducente, uma vez que ela está intimamente ligada ao controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito. A proteção dos dados pessoais não se satisfaz com tal técnica normativa, uma vez que a informação pode estar sob a esfera pública, discutindo-se apenas sua exatidão.¹⁵

Esclarecendo que os dados pessoais estão ligados à privacidade e a personalidade, é possível seguir com a análise da norma no que tange ao tratamento de dados pessoais e ao consentimento.

De acordo com a LGPD, existem algumas hipóteses nas quais o tratamento de dados pode ser realizado:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

¹⁵ BIONI, Bruno Ricardo, Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro, Forense, 2019, pág 56 e 57.

Sendo assim, verifica-se que uma das hipóteses é o consentimento fornecido pelo titular. Nos termos da LGPD, o consentimento é manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada¹⁶. Entretanto, quando o consentimento tiver como objetivo o tratamento de dados pessoais sensíveis¹⁷, de crianças¹⁸ ou para transferência internacional¹⁹, além dos requisitos anteriores, ele deverá ser realizado de uma maneira específica e em destaque.

O consentimento pode ser dado por escrito ou por outra forma, desde que demonstre a manifestação de vontade do titular.²⁰ Ou seja, o consentimento pode ser feito de qualquer maneira que guarde evidências da manifestação do titular, desde os modos tradicionais como contratos ou formulários em papel e até mesmo através de ferramentas digitais como assinaturas eletrônicas ou digitais, telefone, vídeo, áudio entre outros.²¹

Em caso de consentimento por escrito, este deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.²² Importante destacar que caso haja vício de consentimento é proibido o tratamento dos dados pessoais²³, sendo assim, quando não exista base legal que justifique o tratamento dos dados pessoais e exista vício de consentimento, independentemente da espécie, o tratamento dos dados não poderá ter sequência.

Sendo assim, resta evidente a necessidade de processos claros no que tange à obtenção do consentimento do titular, uma vez que a ausência de evidências acarretará em argumento favorável à alegação de vício.²⁴

Ainda referente ao consentimento, ele pode ser retirado a qualquer tempo, mediante manifestação expressa do titular, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação.²⁵ Neste sentido, a revogação do consentimento deve ter o mesmo nível de dificuldade quanto teve sua manifestação positiva, ou seja, se o consentimento se deu através do pressionamento de um botão, não é possível exigir uma forma mais dificultosa no momento da revogação.

¹⁶ Art. 5º, XII da Lei nº 13.709/2018.

¹⁷ Art. 11, I, da Lei nº 13.709/2018.

¹⁸ Art. 14, § 1º da Lei nº 13.709/2018. Nesse caso manifestado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

¹⁹ Art. 33, VIII, da Lei nº 13.709/2018.

²⁰ Art. 8º, da Lei nº 13.709/2018.

²¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Coords). Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo, Thomson Reuters, 2019, pág. 188.

²² Art. 8º, § 1º da Lei 13.709/2018.

²³ Art. 8º, § 3º da Lei 13.709/2018.

²⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Coords). Lei Geral de Proteção de Dados Comentada, São Paulo, Thomson Reuters, 2019, pág. 189

²⁵ Art. 8º, § 4º da Lei 13.709/2018.

A revogação do consentimento não implica na deleção automática dos dados, uma vez que ela só será realizada através de solicitação específica nos termos do art.18, VI da LGPD e respeitadas as situações obrigatórias de guarda dispostas no art. 16 da LGPD, que dispõe acerca do armazenamento de dados, com a finalidade de atender às específicas finalidades determinadas.²⁶

2.3 LEGÍTIMO INTERESSE

Entretanto, para a condução de investigações internas, o consentimento torna-se uma base legal frágil, uma vez que o indivíduo que tem seus dados coletados para a investigação, conforme visto acima, pode retirar seu consentimento a qualquer momento. Sendo assim, faz-se necessária a adoção de outra base legal para o processamento de dados, neste sentido, a possibilidade da adoção do legítimo interesse, previsto no art. 10 da Lei nº 13.709/2018.

A referida base legal somente poderá fundamentar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam ao (I) apoio e promoção de atividades do controlador; (II) proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais.²⁷

É importante destacar que a norma trouxe critérios para a aplicação do legítimo interesse, tendo como objetivo trazer previsibilidade, segurança jurídica e evitar que a aplicação da norma fosse utilizada para contornar os direitos e princípios da diretriz normativa, em especial as outras bases legais para o tratamento de dados.²⁸

Sendo assim, tão importante quanto verificar se há um legítimo interesse é verificar se as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais do cidadão serão respeitados, por essa razão, para balancear os direitos (do titular dos dados e de quem faz uso de suas informações), é necessário realizar um teste para o tratamento de dados, composto por quatro fases: *legitimate interests assessment (LIA)*.²⁹

A primeira fase seria a verificação da legitimidade do interesse considerando a situação concreta e finalidade legítima.³⁰ Nesse sentido, verificar se o interesse do controlador não

²⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato OPICE (Coords). Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo, Thomson Reuters, 2019, pág. 190.

²⁷ Art.10 da Lei nº 13.709/2018.

²⁸ BIONI, Bruno Ricardo, Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro, Forense, 2019, pág 233.

²⁹ Ibidem. pág 234 e 235.

³⁰ Art. 10, inciso I da Lei nº 13.709/2018.

contraria outros comandos legais (leis esparsas e legislação infralegal) e se o interesse está devidamente articulado, ou seja, que existe uma situação em concreto. Quanto mais bem determinada a referida situação, mais fácil será analisar o legítimo interesse nas próximas três fases, minimizando o risco de ser considerado como algo meramente especulativo.³¹

A segunda fase consiste na verificação de que os dados coletados são realmente aqueles necessários para se atingir a finalidade pretendida, isto é, se seria possível atingir o mesmo objetivo com uma menor quantidade de dados coletados, impactando menos o indivíduo, e se o tratamento dos dados não seria coberto por outras bases legais, que não a do interesse legítimo.³²

A terceira fase é a do balanceamento: os impactos sobre o titular dos dados e legítimas expectativas.³³ Essa é a principal fase do teste de proporcionalidade, uma vez que é aqui que os interesses do controlador e de terceiros é confrontado com os do titular dos dados. A primeira análise é se o uso dos dados está dentro da legítima expectativa do titular dos dados. O parâmetro utilizado é o da compatibilidade, ou seja, se o uso adicional e aquele que originou a coleta dos dados pessoais são próximos um do outro, se esse uso secundário seria esperado pelo titular dos dados. Neste sentido, o termo “legítimo” refere-se não somente a base legal, mas também ao princípio da finalidade. A segunda análise dentro dessa fase é de que forma os titulares dos dados serão impactados, principalmente em possíveis repercussões negativas em termos de discriminação e sobre sua autonomia.

Já a quarta e última fase é a transparência e minimização dos riscos ao titular do dado.³⁴ Nesta fase, trata-se de deveres do controlador, o primeiro referente à transparência, para que o cidadão tenha o poder de se opor ao tratamento dos dados por ser incompatível com sua legítima expectativa. O segundo dever é a adoção de medidas que mitiguem os riscos do titular dos dados.

Em síntese, o teste de proporcionalidade para a aplicação e interpretação do legítimo interesse, teria o seguinte fluxograma:

³¹ BIONI, Bruno Ricardo, *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág 235

³² Art. 10, §1º da Lei nº 13.709/2018.

³³ Art. 10, II, da Lei nº 13.709/2018.

³⁴ Art.10, §§2º e 3º da Lei nº 13.709/2018.

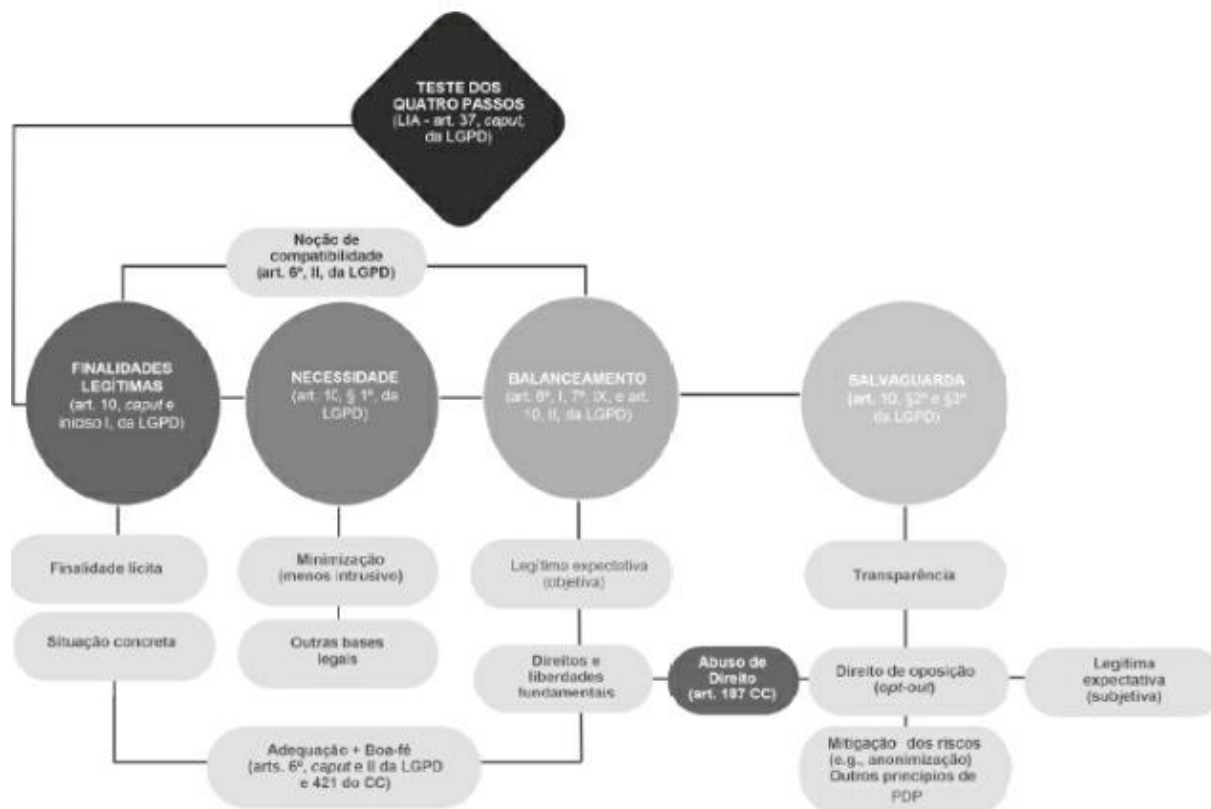


Figura 1 – Fluxograma do teste de proporcionalidade

Fonte: (BIONI, 2019)³⁵

3. COMPLIANCE

Antes do início dos estudos comparativos, é importante realizar uma análise sobre o que é o *compliance*. A palavra *compliance* vem do verbo inglês “*to comply*” que significa estar de acordo, se comprometer e estar submetido a uma regra ou a um pedido. Sendo assim, a palavra pode ser entendida como conformidade.³⁶

Entretanto, essa simples tradução não termina de explicar do que se trata, efetivamente, o *compliance*, isso ocorre pois trata-se de um conceito relacional,³⁷ cujo significado só será descoberto por meio de uma análise do objeto com o qual se relaciona, uma vez que quem está em conformidade, está em conformidade “com algo”. O *Compliance* então estabelece

³⁵ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 238

³⁶ EL KALAY, Marcio. O que é compliance? Tudo que você precisa saber!. Disponível em: <https://lec.com.br/blog/o-que-e-compliance/>

³⁷ ROTSCHE, Thomas. Grundlagen. IN: ROTSCHE, Thomas (org.) Criminal Compliance Handbuch. Baden-Baden: Nomos, 2015. Pág. 37.

uma relação de entre um "estado de conformidade" e uma determinada "orientação de comportamento". Sendo assim, se essa "orientação de comportamento" for uma norma jurídica, está-se diante de um *Compliance* jurídico.³⁸

Com o passar dos anos, o mundo corporativo adotou o *compliance* em um sentido mais amplo, atingindo diversas disciplinas e práticas que tem como objetivo o cumprimento de normas de uma instituição e, principalmente, como forma de combate a corrupção.³⁹

No Brasil, o *compliance* existe desde a década de noventa, mas somente nos últimos anos ele passou a ser notado por acadêmicos e empresários de forma mais consistente.⁴⁰ Uma série de acontecimentos corroboraram para o surgimento desse interesse, entre eles, podemos citar a Lei nº 12.683/2012 que modificou a Lei de Lavagem de Dinheiro, ampliando consideravelmente os setores que deveriam ter um programa de *compliance*, a Lei Anticorrupção (que veremos mais adiante), a Operação Lava Jato, entre outros. A partir disso, foi criada uma consciência acerca da importância, do alcance e do papel dessas novas leis e para os mecanismos de autodenúncia típicos da área de *compliance*, tais como os acordos de leniência e colaboração premiada.⁴¹

Já em 2018, surgiu o *compliance* digital no Brasil, sendo motivado pelo surgimento da GDPR (*General Data Protection Regulation*) na Europa, que passou a regular a privacidade e proteção de dados pessoais aplicáveis a todos os indivíduos na União Europeia, bem como a exportação de dados pessoais para fora da União Europeia. Após o surgimento dessa norma, uma série de cursos e treinamentos foram dados em território nacional e culminaram na criação da Lei Geral de Proteção de Dados.⁴²

4. A LEI Nº 12.846/2013 E O COMPLIANCE NO BRASIL

O surgimento da Lei nº 12.846/2013 é reflexo dos compromissos internacionais adotados pelo Brasil em convenções assinadas e incorporadas ao cenário internacional por

³⁸ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Panorama do Compliance no Brasil: Avanços e novidades. In: Governança, compliance e cidadania. Coordenado por: NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, pág 42.

³⁹ EL KALAY, Marcio. O que é compliance? Tudo que você precisa saber! Disponível em: <https://lec.com.br/blog/o-que-e-compliance/>

⁴⁰ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Panorama do Compliance no Brasil: Avanços e novidades. In: Governança, compliance e cidadania. Coordenado por: NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, pág 37.

⁴¹ Idem, p. 38.

⁴² Ibidem.

meio de Decretos Presidenciais,⁴³ em seu artigo 1º, é possível identificar pontos relevantes para discussão, vejamo-los:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Importante destacar que, diferentemente da Lei de Improbidade Administrativa (lei nº 8.429/1992), que pune o sujeito ativo ou terceiro que induza ou concorra para o ato de improbidade, a Lei anticorrupção, aborda atos contra a Administração Pública praticados por pessoas jurídicas, positivando a responsabilidade objetiva administrativa da empresa, que resta configurada independentemente da responsabilização individual das pessoas físicas envolvidas, motivo pelo qual também é conhecida como *Lei Anticorrupção Empresarial*.⁴⁴

Sendo assim, estão sujeitos a lei: (I) as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independente da forma de organização e do modelo societário adotado; (II) fundações; (III) associações de entidades ou pessoas; (IV) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.⁴⁵

A Lei Anticorrupção também determina quais são os atos passíveis de sanção, senão vejamos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

⁴³ NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (Coords). Governança, compliance e cidadania. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Art.1º, parágrafo único da Lei nº 12.846/2013.

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Outro ponto importante é que as empresas responsáveis pelos atos lesivos, nos termos do art. 6º, após o devido processo administrativo, sujeitas as seguintes sanções: (I) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; (II) publicação extraordinária da decisão condenatória.⁴⁶

⁴⁶ Art. 6º, I, II da Lei nº 12.846/2013.

Entretanto, alguns pontos devem ser considerados pela autoridade ao aplicar a sanção, são eles: (I) a gravidade da infração; (II) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (III) a consumação ou não da infração; (IV) - o grau de lesão ou perigo de lesão; (V) o efeito negativo produzido pela infração; (VI) a situação econômica do infrator; (VII) a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; (VIII) **a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica**; (IX) o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.⁴⁷

Ou seja, existe um incentivo expresso e tratamento diferenciado às empresas que possuam um programa de *compliance* efetivo. Verifica-se, então, que a adaptação da cultura organizacional se tornou um mecanismo necessário para a conservação da reputação empresarial, tendo em vista que, atualmente, a corrupção é mais facilmente detectada, a empresa necessariamente deve estabelecer um programa de integridade corporativa que articule as áreas de: *compliance*, auditoria, controles internos, ética empresarial e gestão de riscos.⁴⁸

5. PROGRAMA DE COMPLIANCE EFETIVO

O programa de *compliance* não deve ser um mero compilado de códigos de conduta ou conjunto de políticas, mas sim um conjunto de práticas que resultem em um programa robusto para conferir benefícios para as empresas em caso de violações.⁴⁹ A existência desses mecanismos reduz a possibilidade de que ocorram condutas ilícitas e, quando cometidas, a existência do programa de *compliance* aumenta as chances de que a própria empresa a identifique, podendo agir para investiga-la, remedia-la e, caso seja o entendimento, colaborar com as autoridades competentes como forma de reduzir eventuais sanções.⁵⁰

Não existe uma determinação específica sobre o que é um programa de *compliance* robusto, uma vez que cada empresa tem suas particularidades. Entretanto, existem algumas diretrizes internacionais, entre elas, o manual de “Boas Práticas em Controles Internos, Ética e Compliance” (*Good practices on Internal Controls, Ethics and Compliance*) da Organização

⁴⁷ Art 7º da Lei nº 12.846/2013.

⁴⁸ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Manual de Compliance. São Paulo: Atlas, 2010. Pág.10.

⁴⁹ DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. Temas de Anticorrupção & Compliance. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Pág. 177.

⁵⁰ Idem, p. 171.

para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), publicado em fevereiro de 2010⁵¹, que contém elementos de boas práticas para programas de prevenção à corrupção.⁵²

Em território nacional, existe uma série de manuais que são disponibilizados no site da Controladoria Geral da União (CGU), entre eles, o de Programa de Integridade que traz diretrizes para Empresas Privadas. Neste manual, existe a indicação da inexistência uma fórmula pronta, que cada programa deve ser construído de acordo com as características e particularidades da empresa, porém, são indicados cinco pilares para um programa de integridade efetivo⁵³, senão vejamos:

1º: Comprometimento e apoio da alta direção: o apoio da alta direção da empresa é condição indispensável e permanente para o fomento a uma cultura ética e de respeito às leis e para a aplicação efetiva do Programa de Integridade.

2º: Instância responsável pelo Programa de Integridade: qualquer que seja a instância responsável, ela deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa.

3º: Análise de perfil e riscos: a empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificar sua área de atuação e principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público – nacional ou estrangeiro – e conseqüentemente avaliar os riscos para o cometimento dos atos lesivos da Lei nº 12.846/2013.

4º: Estruturação das regras e instrumentos: com base no conhecimento do perfil e riscos da empresa, deve-se elaborar ou atualizar o código de ética ou de conduta e as regras, políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou red flags; canais de denúncia; mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação. Para uma ampla e efetiva divulgação do Programa de Integridade, deve-se também elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa.

5º: Estratégias de monitoramento contínuo: é necessário definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do Programa de Integridade ao modo de operação da empresa e criar mecanismos para que as deficiências encontradas em qualquer área possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. É preciso garantir também que o Programa de Integridade seja parte da rotina da empresa

⁵¹ Disponível em < <http://www.oecd.org/investment/anti-bribery/anti-briberyconvention/44884389.pdf>>. Acesso em 2 de abril de 2020.

⁵² MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de *Compliance* Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. Coordenação de: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Pág.178.

⁵³ CONTROLADORIA geral da união. Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>.

e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro.

Analisando elementos comuns contidos nas principais referências internacionais é possível identificar cinco aspectos centrais para que programas de compliance em matéria de anticorrupção sejam considerados efetivos: (I) Suporte da Administração e Liderança; (II) Mapeamento e Análise de Riscos; (III) Políticas, Controles e Procedimentos; (IV) Comunicação e Treinamento e; (V) Monitoramento, Auditoria e Remediação.⁵⁴

Entretanto, para a aplicação de Políticas, Controles e Procedimentos, invariavelmente a empresa terá que realizar o tratamento dos dados de seus funcionários. Nesse cenário, as normas convergem e o objetivo deste artigo é realizar uma análise dos impactos e de como esse tratamento será realizado com a vigência da Lei nº 13.709/2018.

5.1. INVESTIGAÇÕES INTERNAS⁵⁵

Neste ponto será feito um breve relato de como são realizadas as investigações internas, considerando as melhores práticas e tendo como principal referencial investigações conduzidas por escritórios externos.

As empresas, de uma maneira geral, para diminuírem sua exposição perante acionistas, terceiros, autoridades regulatórias e judiciais, devido ao impacto negativo que a prática de irregularidades acarreta não apenas a sua imagem, mas também financeiramente, tem adotado de maneira mais efetiva mecanismos de controle e prevenção a fraude e ilícitos através do *compliance*.⁵⁶

Sendo assim, invariavelmente as empresas terão de conduzir investigações internas que possibilitarão uma possível cooperação com autoridades, identificação e mitigação de riscos bem como fornece respostas a questionamentos de auditores externos. As investigações internas são um conjunto de procedimentos adotados para apurar denúncias, anônimas ou não, identificar eventuais irregularidades cometidas por funcionários, em qualquer nível hierárquico,

⁵⁴Ibidem. Pág. 181.

⁵⁵ AMERICAN college of trial lawyers. Recommended Practices For Companies And Their Counsel In Conducting Internal Investigations. Disponível em: https://www.actl.com/docs/default-source/default-document-library/newsroom/reprint_federalcriminalprocedures_conducting_internal_investigations-29oct08. Acesso em 01 de junho de 2020.

⁵⁶ DE LION, Maurício Pepe. Condução de investigações internas sob o ponto de vista trabalhista. In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. Coordenação de: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Pág. 303.

no âmbito empresarial. A investigação normalmente tem início quando a empresa: (I) recebe denúncia (pessoalmente, pela internet, telefone ou ouvidoria/canal de denúncias); (II) através de resultados de monitoramento do programa de *compliance*; (III) por relatórios de auditorias; (IV) por notificações emitidas por autoridades; (V) um terceiro com o qual a empresa mantém relacionamento comercial ou contrato se tornou alvo de investigação por autoridade; ou (vi) quando é objeto de busca e apreensão ou de outras medidas como mandados de prisão expedidos por autoridades policiais ou judiciais contra seus empregados.⁵⁷

Após o recebimento da denúncia, a empresa deve analisar o caso, verificando quais são as alegações/denúncias, qual o ponto central da investigação e seus eventuais desdobramentos, identificar as pessoas potencialmente envolvidas e seu nível hierárquico.⁵⁸ A partir disso, decidir o procedimento a ser adotado, se pode ser investigado internamente, quando é um caso de menor complexidade no qual não haverá o sigilo cliente/advogado ou se será necessária a contratação de um escritório externo, que geralmente tratam de casos mais complexos, conduzindo uma investigação independente e com a proteção do sigilo advogado/cliente. Um exemplo foi o caso do rompimento da Barragem 1 de Brumadinho - MG, no qual a Vale criou um Comitê independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração (CIAEA) que contratou escritórios externos para a condução da investigação para apurar as causas do acidente.⁵⁹

Após definir o escopo e linha de reporte, conhecer o cliente, o funcionamento das áreas relevantes para a investigação e traçar estratégias, um dos pontos cruciais da investigação é a coleta de dados/documentos dos custodiantes (investigados). Neste ponto é importante ressaltar que as pessoas que tem os dados coletados não necessariamente cometeram um ilícito ou estão envolvidas na denúncia, muitas vezes elas foram identificadas por potencialmente terem acesso a informações relevantes para a investigação. Sendo assim, atualmente, num primeiro momento é necessário o envio do *hold notice* que nada mais é que um aviso para preservação de documentos. Importante destacar que nem sempre o *hold notice* é enviado antes da coleta dos dados, pois o efeito pode ser o contrário e o funcionário ao invés de preservar os documentos, deletá-los, por isso é importante conhecer a cultura de preservação de dados da empresa, para, entre tantos outros motivos, identificar qual seria o melhor momento para o envio da notificação.

⁵⁷ Ibidem. Pág. 304.

⁵⁸ Ibidem. Pág. 306

⁵⁹ Disponível em < <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-informa-sobre-criacao-do-comite-independente-de-assessoramento-extraordinario-de-seguranca-de-barragens.aspx>>. Acesso em 17 de abril de 2020.

No momento da coleta dos dados, quem as realiza é um terceiro, uma empresa forense contratada pelo escritório externo com o objetivo de que o sigilo cliente/advogado se estendam a ela. Neste ponto é imprescindível a preservação da cadeia de custódia, pois é através desse instrumento que será dada a garantia de que não houve manipulação dos dados. Importante de destacar que dispositivos pessoais não devem ser coletados.

Após a coleta dos dados, é iniciado o tratamento deles, são realizados filtros através de palavras-chave que foram criadas considerando a alegação e as informações iniciais. Ao longo da investigação é possível que as palavras-chave mudem, isso por que, muitas vezes, são identificadas novas condutas, novas alegações que precisam ser incluídas no escopo.

Quando finalizado os filtros, é iniciada a revisão de documentos que normalmente é feita através de uma plataforma específica e, após a primeira fase da revisão, são realizadas entrevistas com os custodiantes. As entrevistas são a forma de obter mais informações acerca da alegação, do funcionamento da empresa entre outros. Importante ressaltar que, no início da entrevista o *Upjohn Warning*, que é uma explicação do contexto da entrevista ao custodiante e que os advogados/entrevistadores representam a empresa e não seus colaboradores e, por esse motivo, a empresa é a detentora do sigilo cliente/advogado. As entrevistas não devem ser gravadas, uma vez que a gravação não é produto de trabalho de advogado, não está protegida pelo sigilo das comunicações cliente e advogado, sendo assim, os participantes devem apenas tomar notas do que foi dito.

A parte final de uma investigação é a elaboração de um relatório que deve ser elaborado de maneira minuciosa e transparente, contendo: (I) o escopo da investigação; (II) a metodologia utilizada para a realização do trabalho; (III) quais foram os achados na revisão de documentos e nas entrevistas conduzidas; (IV) recomendações e; (V) limitações.

Entretanto, mesmo com o emprego das melhores práticas, da abstenção de coleta de dados pessoais, refinamento dos dados através de palavras-chave, muitas vezes dados pessoais e sensíveis são coletados e tratados. O tratamento de dados por pessoa de direito privado é vedado pela Lei de Proteção de Dados, que permite o tratamento de dados apenas em investigações conduzidas por pessoas de direito público.⁶⁰ Sendo assim, a condução de investigações internas será fortemente impactada pela entrada em vigor da norma.

⁶⁰ Art.4º, III, §2º da Lei nº 13.709/2018.

6. CONCLUSÕES

Resta evidente que o *compliance* e os Programas de Integridade são mecanismos indispensáveis na aplicação da Lei Anticorrupção e um de seus principais instrumentos são as investigações internas. Entretanto, conforme foi exposto ao longo do presente artigo, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, alguns limites deverão ser observados para que a condução de tais investigações seja lícita.

Como já foi dito anteriormente, as investigações fomentam a integridade corporativa, portanto, indispensáveis. A Lei nº 13.709/2018 tem como princípio a proteção a privacidade do titular dos dados e, para isso, traz uma série de limitações e normas acerca do procedimento de tratamento de dados.

Neste sentido, é importante que para a condução de investigações internas sejam utilizadas as duas principais bases legais contidas na norma para o processamento dos dados, são elas: (I) consentimento e; (II) legítimo interesse. O consentimento pode ser retirado a qualquer momento, por esse motivo, o legítimo interesse, se torna uma base legal mais sólida para o tratamento dos dados.

É evidente, portanto, que as investigações internas por entidades privadas são permitidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, desde que respeitados os limites e restrições estabelecidos pela norma, tais como a boa-fé, a transparência, a limitação do tratamento ao mínimo necessário, bem como a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais dos titulares contra acessos não autorizados. A Lei nº 13.709/2018 não trata a privacidade como um direito absoluto, mas fornece um sistema de contrapeso, no qual exceções à aplicação de suas regras protetivas prevalecerão sob certas circunstâncias.⁶¹

⁶¹ NUNES, Simone Lahorgue. Investigações Internas e a Nova Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais. Levi & Salomão Advogados. 26 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/Boletim/investigacoes-internas-e-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>>

REFERÊNCIAS

AMERICAN College of Trial Lawyers. **Recommended Practices For Companies And Their Counsel In Conducting Internal Investigations**. Disponível em: https://www.actl.com/docs/default-source/default-document-library/newsroom/reprint_federalcriminalprocedures_conducting_internal_investigations-29oct08. Acesso em 01 de junho de 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 202. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2020

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em 15 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**. São Paulo: Atlas, 2010.

CONTROLADORIA geral da união. **Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2020.

DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.) **Temas de Anticorrupção & Compliance**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DE LION, Maurício Pepe. **Condução de investigações internas sob o ponto de vista trabalhista**. In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EL KALAY, Marcio. **O que é compliance? Tudo que você precisa saber!**. Disponível em: <https://lec.com.br/blog/o-que-e-compliance/> Acesso em 15 de junho de 2020

MAEDA, Bruno Carneiro. **Programas de Compliance Anticorrupção: importância e elementos essenciais**. In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Coords). Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo, Thomson Reuters, 2019.

NUNES, Simone Lahorgue. **Investigações Internas e a Nova Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais**. Levi & Salomão Advogados. 26 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/Boletim/investigacoes-internas-e-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>> Acesso em 01 de junho de 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. **Lei Anticorrupção empresarial e compliance: programa de compliance efetivo e cultura de integridade**. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords.). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (Coords). **Governança, compliance e cidadania**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais comentários a Lei N. 13.709/2018. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROTSCH, Thomas. **Grundlagen**. IN: ROTSCH, Thomas (org.) Criminal Compliance Handbuch. Baden-Baden: Nomos, 2015.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini. **Panorama do Compliance no Brasil: Avanços e novidades**. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords.). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

VALE. **Vale informa sobre criação do Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Segurança de Barragens**. Disponível em <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-informa-sobre-criacao-do-comite-independente-de-assessoramento-extraordinario-de-seguranca-de-barragens.aspx>. Acesso em 17 de abril de 2020.



Universidade Presbiteriana

Mackenzie

Faculdade de Direito

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Dominique de Assis Pires Nader

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4151118-2, Noturno, Turma S, tendo realizado o TCC com o título: Análise da Lei de Proteção de Dados no Brasil e sua aplicação no *Compliance* e Investigações Internas, sob a orientação do(a) professor(a): Marco Aurélio Florêncio Filho, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Dominique Nader

Assinatura do discente